

	Protocolo Nº 20220531103701587 Sua solicitação foi enviada à Pedrinhas da Comarca de ARAUA em 31/05/2022 10:37 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.
---	---

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Apelação**Processo:** 201989200668**Classe:** Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201989200668	Classe Procedimento Cível	Comum	Competência Pedrinhas
Guia Inicial 201913401152	Situação JULGADO	Distribuido Em: 27/08/2019	
Julgamento 13/05/2022			

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	44891369434	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2694351_RECORSO_DE_APELACAO_01.pdf	Petição
2	2694351_RECORSO_DE_APELACAO_Anexo_02.pdf	Outros documentos
3	2694351_RECORSO_DE_APELACAO_Anexo_03.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE

Processo n. 00006327420198250006

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 18 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS / SE

Processo n.º 00006327420198250006

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 11/03/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) , a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação, bem como condeno ainda o requerido ao pagamento da multa no importe de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do escoamento do prazo de 30 (trinta) dias para recebimento da indenização, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/03/2017**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 945,00

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 945,00 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DA RESOLUÇÃO Nº 14/95 do CNSP

Não cabe a aplicação da referida multa, pois as normas ali dispostas referem-se a atos das Seguradoras, relativas as contratações de seguros no âmbito privado, o que não se aplica ao Consórcio Líder.

Cumpre lembrar, ainda, que não há obrigação legal da Seguradora em indenizar todo aquele que der entrada no pedido de indenização.

Certo é que a Ré deve atendimento às disposições legais e administrativas, que estabelecem sua atuação e dispõem sobre as diretrizes de pagamento das indenizações.

Além disso, as penalidades ali previstas devem ser aplicadas pela própria SUSEP, sendo incabível tal pedido no âmbito do Judiciário.

Dessa forma, requer seja reformada a sentença excluindo da condenação a multa por ser incabível.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO (R\$13.500,00)

Além disso, cabe esclarecer que foi pago em razão do sinistro anterior, quantia que corresponde ao limite máximo indenizável, visto que já havia recebido o valor de R\$ 2.025,00, tendo sido concedido em sentença o valor de mais R\$ 14.525,00.

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT [\[4\]](#).

Neste sentido, para fins de informação, o limite máximo indenizável para a invalidez permanente, ainda que se considerasse a invalidez total, é de R\$ 13.500,00.

Desta forma, não há que se falar em nova indenização alegando novo sinistro, tendo em vista que a vítima já recebeu o limite máximo indenizável previsto em lei.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 18 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PEDRINHAS**, nos autos do Processo nº 00006327420198250006.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dados da Guia**Nº do Processo***

201989200668

Valor da causa (R\$)*

15.450,00

Tem Penalidade?

☐

É agravo Interno?

☐**Observações:**

1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

Calcular

Limpar

Resumo do Cálculo

Nº do Processo	201989200668
Número Único	0000632-74.2019.8.25.0006
Competência	Pedrinhas
Ação	Procedimento Comum Cível
Quantidade de Autor(es)	1
Quantidade de Réu(s)	1
Taxa de Preparo	R\$ 214,07
Taxa de Distribuição	R\$ 24,08
Porte de Remessa e Retorno dos Autos	R\$ 0,00
Valor da(s) Diligência(s)	R\$ 0,00
Litisconsórcio	R\$ 0,00
Valor da Guia	R\$ 238,15

Gerar Guia

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210484 96889.047484 4 90110000023815	RECIBO DO PAGADOR		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 09/06/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			34/244001582		
Data do documento 20/05/2022	No. do documento 10489688	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 20/05/2022	Nosso Número 104896889
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 238,15
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 1		
Nº da Guia: 202213400489			Taxa de Preparo: R\$ 214.07		
Num. Processo: 201989200668			Taxa de Distribuição: R\$ 24.08		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104			Autenticação Mecânica		
RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					

Via - Parte

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210484 96889.047484 4 90110000023815	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 09/06/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			34/244001582		
Data do documento 20/05/2022	No. do documento 10489688	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 20/05/2022	Nosso Número 104896889
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 238,15
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 1		
Nº da Guia: 202213400489			Taxa de Preparo: R\$ 214.07		
Num. Processo: 201989200668			Taxa de Distribuição: R\$ 24.08		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104			Autenticação Mecânica		
RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					

Via - Cartório

 Banese	047-7	04793.42446 00158.210484 96889.047484 4 90110000023815			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO			Vencimento 09/06/2022		
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe			Agência / Cod. Beneficiário		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080			34/244001582		
Data do documento 20/05/2022	No. do documento 10489688	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 20/05/2022	Nosso Número 104896889
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 238,15
Instruções:					
Preparo - Recurso 2º. Cível			Taxa de Distribuição: R\$ 24.08		
Nº da Guia: 202213400489			Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00		
Num. Processo: 201989200668			Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00		
Número de Requerentes: 1			Valor da(s) Diligência(s): R\$ 0.00		
Taxa de Preparo: R\$ 214.07					
Não Receber após o vencimento			(-) Desconto/ Abatimento		
			(-) Outras Deduções		
			(+) Mora/ Multa		
			(+) Outros Acréscimos		
			(=) Valor Cobrado		
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104			Autenticação Mecânica		
RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ					

Via - Banco



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		24/05/2022	0	0
DATA DA GUIA		Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
24/05/2022		00006327420198250006	ESTADUAL	
UF/CONARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE/Pedrinhas		Vara Cível	RÉU	238,15
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		FÍSICA	44891369434	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
34765BDBFB733DA5				
CÓDIGO DE BARRAS				
04793.42446 00158.210484 96889.047484 4 90110000023815				

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE BOQUIM – ESTADO DE SERGIPE.**

INICIAL

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, policial militar, portador do RG nº 1.166.692 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 448.913.694-34, residente e domiciliado Rua A, nº 70, Conjunto Vida Nova, Cidade de Boquim– Estado de Sergipe, CEP – 49.360-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LIDER**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, diante dos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.
2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, previsto na legislação pertinente.
3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco reais), em 09/09/2008, conforme notícia documentação em anexo.
4. Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da ocorrência desse tipo de sinistro.

5. Assevere-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência a invalidez, a seguradora ré pagou quantia destinada à seqüela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

6. Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não da invalidez, torna-se vencida, já que houve a sua constatação pela senda administrativa. Outrossim, em razão de tais motivos, resta dispensada a realização de perícia para apurá-la, já que não se reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, repita-se, não diferencia graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela inconstitucional MP 340/06, tinha a seguinte redação:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Com base em tal direito, o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice **em sua totalidade**, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido paga a menor, já que a seguradora demandada tinha autorizado o pagamento parcial do *prêmio*, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus instituída pela CNSP.

Tal proceder contraria a lei, especialmente quando se considera que a mesma não faz qualquer tipo de diferenciação sobre os graus de invalidez, não podendo a resolução sobrepô-la para regular tal assunto.

É o que se vem decidindo em diversos tribunais do país, a propósito, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo trâmite/ valor auferido), **deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial:**



**Sobral
Almeida**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério César de Azevedo Deda – OAB/SE 4316

04
EXP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)

PROCESSO:

REQUERENTE

110/2006

0040/2006

2006800040

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE

JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO

IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES

DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

REQUERIDO

ADVOGADO

RELATOR:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG) 5- O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)

PROCESSO:

RECORRENTE

400/2008

0139/2008

2008900384

ADRIANA DE JESUS

DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO

DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

RECORRIDO

ADVOGADO

RELATOR:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

De outra parte, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se esta não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento

Página 3 de 6

Avenida Tancredo Neves, nº 922, Bairro Grageru – CEP – 49. 025-620.

E-mail: sobralalmeidaadvogados@gmail.com

TEL/FAXXXX 79 3249-1398.



parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Ainda, sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei. Sobre tal assunto, observe-se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. Seguro obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à quitação geral e plena (1ªTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, argumenta o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CF/88.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se



se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE – apreciação no XXI Encontro – Vitória/ES: o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação oraaviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

Sobre tal assunto, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional. Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho "O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e



juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o **rito processual da lei 9.099/95**;

2. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de **R\$ 14.575,00 (Quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados atualmente (ou seja, R\$ 16.600,00), conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 2.025,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ;
3. **Alternativamente**, caso este juízo assim não entenda, requer o autor que a diferença seja calculada com base na quantia fixada pela lei 11.482/07, obedecendo outrossim, o sistema de correção e juros definidos na acima citada Súmula 54 do STJ;
4. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso**.
5. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de **R\$ 14.575,00 (Quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais)**.

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795



Sobral
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S. A.S.S.O.C.I.A.D.O.S.

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

08
SAP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Evandro Rodrigues dos Santos

_____, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 44891369434 e RG 1166692
_____, SSP/SE, residente e domiciliado(a) em Rua A, nº 70 Conjunto Zida Nova Bequim/SE
CEP 49. _____

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 922, Bairro Grageru CEP 49.025-620, Aracaju Sergipe, Tel 3249-1398

PODER(ES): O OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judicia et extra judicia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, receber espécies, inclusive levantar alvarás de quaisquer espécie, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos OUTORGADOS e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive subestabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Aracaju, 21 de OUTUBRO de 200 8.

Evandro Rodrigues dos Santos
OUTORGANTE

09
etp

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Evânildo Rodrigues dos Santos brasileiro, Policial Militar
RG: 1166.692, CPF: 448.913.694-34, residente no conj.
Vila Nova nº 70, Rua A, Boquim - Se

DECLARA, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,
QUE É POBRE, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na
legislação aplicável."

Boquim -SE, 10 de Setembro de 2008

Evânildo Rodrigues dos Santos
Declarante

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE POLÍCIA DE SANTA LUZIA DO ITANHÍ

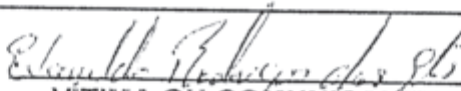


BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º123 MÊS/ AGOSTO 2007

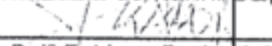
NATUREZA DA OCORRÊNCIA = COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE =
DATA: 21/06/2007 LOCAL: TREVO de entrada de Arauá-SE, Povoado
Piçarreira - Stª Luzia do Itanhí
HORADACOMUNICAÇÃO: 10:50h 20/08/07 HORA DO FATO: 17:30 horas
AUTORIA: CONHECIDA () DESCONHECIDA (X) SUSPEITA ()
VÍTIMA (X) COMUNICANTE () NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
CÉDULA DE IDENTIDADE: 1.166.692 SSP/SP CIC/CPF. 448.913.694-34
FILIAÇÃO: Manoel Constantino dos Santos e de Nair Rodrigues
COR: Branca () Preta () Parda () Amarela () Parda clara () Parda escura (X)
E.CIVIL: Amasiado () Casado () Solteiro (X) Viúvo () Amasiado () Divorciado ()
IDADE: 44 anos (19/01/1963) Profissão: Militar CB/PM.
NATURALIDADE: Penedo / AL. NACIONALIDADE: Brasileira
ENDEREÇO: Rua "A" nº70 Conj. Vida Nova, Boquim- SE.

SINTESE: Relata o queixoso, apresentando declaração de acidente de Trânsito nº20S0103/07, datada de 18/08/2007 às 15:00 Horas, assinada pelo Policial Rodoviário Federal GABRIEL MATRÍCULA N°1241520, Que: no dia 21/06/2007, por volta das 17:30 horas, trafegava pilotando a moto CG-125 TODAY, placa Policial PR-136, na BR-101 no trecho do Povoado Piçarreira, parou a motocicleta descrita, Honda Today, de placa Policial PR-136 Paripiranga- BA, chassi nº9C2JC1801LR559246, ano de fabricação 1990, modelo 1991, de cor vermelha, movida a gasolina, em nome do sr. Manoel dos Santos, sítio Cutia, zona Rural s/n, e em dado momento, percebeu que um veículo Gol de placa não identificada, desgovernou-se, passou para a outra margem da pista asfáltica e colidiu em sua moto que estava pareada. Do fato teve lesão no ombro esquerdo e tornozelo direito, passando quinze dias hospitalizado. Que vem solicitar a presente ocorrência para providências cabíveis.

O noticiante desde logo fica ciente o teor do **artigo 340** do Código Penal - **Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado – Pena: detenção de um (01) a seis meses ou multa.**


VÍTIMA OU COMUNICANTE

Santa Luzia do Itanhí/SE, 20/08/2007.


Belª Fabiana Doria Melo Coifman
Delegada de Polícia Civil

NO TA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade

Rua Boa Viagem, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE

CNPJ 13.255.658/0001-96 Inscrição Estadual 27.003.407-2

www.sulgipe.com.br e-mail:sulgipe@uol.com.br

Nº da Nota Fiscal	DV	Série
2008.08.054.600	55	52
Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Consumo (kWh)
059591	AGO/2008	65
UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)
47.197	11/09/2008	22,65

IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço da UIC

RODA NOVA R.A. 70

BOQUIM

49.360-000 BOQUIM / SE

CPF/CNPJ: 448.913.694-34

R.G./I.E.: 1166692 SSP/SE

Grupo: B

Classe: Residencial

BAIXA RENDA

Código: 00 - 9101

Identificação: 5801137R047197

Ligação: Monofásica

Medidor: 01412687

Nº de Contrato: 00732-2

Informações das Leituras

Total de Dias De 18/07/2008
31 Até 18/08/2008

Estrutura do Consumo (kWh)

TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 577/2007, de 13/12/2007, vigência 14/12/2007.

Data de leitura (19/08/2008) e leitura atual (3.172) ajustadas para 31 dias.

Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega

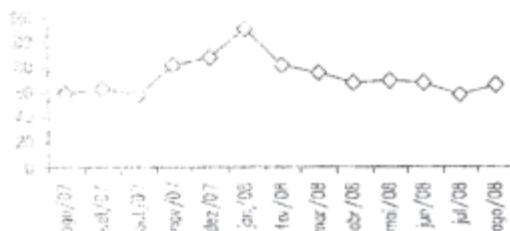
Resolução ANEEL nº 505, de 26/11/2001

Período	Apresentação	Previsão para Próxima Leitura	Leitura Atual	Leitura Anterior	Constante do Medidor	Consumo no Período	Ligação	Volts	Mín	Máx
18/07/2008	04/08/2008	17/08/2008	3.170	3.104	x 1	= 66	Bifásica/Trifásica	220/127	201/115	231/130
							Monofásica	254/127	232/115	264/132

Histórico de Consumo e Pagamento

Q. Mes/Ano	Consumo	Obs	Dt. Venda	Dt. Pagto.	Valor (R\$) Déb.
1	AGO/2008	55	11/09/2008		22,65
2	MAI/2008	35	14/04/2008		19,53
3	JUN/2008	28	14/07/2008	30/07/2008	
4	MAR/2008	68	10/06/2008	30/07/2008	
5	ABR/2008	62	12/05/2008	27/06/2008	
6	MAR/2008	75	13/04/2008	29/05/2008	
7	FEV/2008	81	11/03/2008	24/04/2008	
8	JAN/2008	111	13/02/2008	01/04/2008	
9	DEZ/2007	89	11/01/2008	07/03/2008	
10	NOV/2007	82	12/12/2007	30/01/2008	
11	OUT/2007	71	13/11/2007	19/12/2007	
12	SEP/2007	60	11/10/2007	05/11/2007	
13	AGO/2007	60	12/09/2007	31/10/2007	
14	JUL/2007	74			19,53

Gráfico de Consumo



Indicadores DIC / FIC

Indicador	Meta Mensal 2008	Realizado 06/2008
DIC	10	9,5
FIC	12	1,09
DIC/FIC		3
DIC/FIC		0,45

O Consumidor tem o direito de a qualquer tempo solicitar a apuração dos indicadores DIC e FIC.

Caso ocorra violação dos padrões de continuidade individual, a Unidade Consumidora de sua responsabilidade, o Consumidor tem o direito de receber uma compensação.

Faturamento				
Descrição	Quant	Unid.	VL Unit. R\$	Total R\$ ICM\$
Consumo de 0 à 30	30	kWh	0,16082	5,42 25,0
Consumo de 31 à 60	36	kWh	0,31166	11,21 75,0
Ícone s/ Subvenção	1	Ícone	4,47	4,47 -
Multa ref. 05/2008 Vencida em 10/06/08 Pago em 30/07/08	2,0	%	26,38	0,53 -
Multa ref. 06/2008 Vencida em 14/07/08 Pago em 30/07/08	2,0	%	22,93	0,46 -
Acrescimo Moratório ref. 05/2008	50	%	0,00880	0,44 -
Acrescimo Moratório ref. 06/2008	16	%	0,00750	0,12 -
Total da Fatura				22,65

"Não deixe a Rubéola fazer parte da sua vida."
Vacine-se! Homens e mulheres de 20 a 39 anos.

Valores incluídos no Total à Pagar: PIS R\$ 0,23; COFINS R\$ 1,09 e ICMS R\$ 8,62

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ICMS (R\$)	(-) ICMS s/ Tarifa Social (R\$)	(=) ICMS s/ Subvenção (R\$)
34,49	25,0	8,62	4,5	1,67

Código para Débito Automático

047197

Reservado ao Fisco

e56b.d60a.cc0a.e7df.d131.81a6.b0c4.4485

Observação: Conta paga após o vencimento terá o acréscimo de multa e juros moratórios que serão acrescidos em conta posterior. Conforme Lei 10.438/02 e Resolução ANEEL nº 456/2005. O cliente, após aprovação do cliente, será permitido cancelar quando emitido pelo responsável da Unidade Consumidora e no valor correspondente a(s) fatura(s), e vendida após a sua devida compensação. A Unidade Consumidora do Provedor de Energia Elétrica (Resolução ANEEL nº 456 de 29/11/2005) e outras Legislações do Setor Elétrico encontram-se à disposição nos Escritórios de Atendimento. A tarifa social de consumo baixo R\$ 34,49; porém tem um desconto da tarifa social de R\$ 17,86; restando a ser pago R\$ 16,63; que com os demais valores como discriminados resulta R\$ 22,65.

AVISO DE VENCIMENTO:

Conforme Lei Federal nº 8.987/95 e Resoluções ANEEL nº 456/00 e nº 614/02, a partir de 04/05/2006, o prazo de 15 dias para a regularização dos pagamentos dos débitos anteriores. Findo este prazo e não completadas as providências cabíveis, ocorrerá a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Este aviso não prorroga prazo dado por outro aviso já anteriormente entregue, mesmo que referente às mesmas contas, não se deve de comprovante que não existem outras contas pendentes. Caso já tenha regularizado, solicitamos e agradecemos nos informar para atendermos suas necessidades.

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade

Rua Boa Viagem, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE

CNPJ 13.255.658/0001-96 Inscrição Estadual 27.003.407-2

Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Nº da Nota Fiscal	DV	Série
059591	08/2008	2008.08.054.600	55	52
Identificação	UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)	
5801137R047197	047 197	11/09/2008	22,65	

Autenticação Mecânica

83600000000-7 22650090200-3 80911100000-0 59591082008-1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PASSAGENS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARLOS MENEGATTO



Evandro Rodrigues dos Santos

ANEXO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.166.692 2.ª VIA DATA DE EXPIRAÇÃO 23/05/2005

NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

PRESENÇA: MANUEL CONSTANTINO DOS SANTOS
NAIR RODRIGUES

NATURALIDADE: PENEDO-AL

DOCUMENTOS: CT. NASCIM. NR 290094 LV 46 FL 153V
CART. DIST. COM. PENEDO-AL

CITY: 

DATA DE EMISSÃO: 19/01/1995

Cadastro de Pessoas Físicas

Nome: 

CPF: 

Assinatura: 

EMISSÃO







Rio de Janeiro, 17 de Jul.

DPVAT – 09557/08

Sro.(a)

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

BOQUIM – SE

0336/08

Ref: Solicitação de Documentos – Convênio Dpvat

Nº Sinistro de Invalidez – 2008/050597

Sinistrado – EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Prezado(a) Senhor(a)

Acusamos a recebimento da documentação complementar referente ao processo da vítima sup qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a necessidade de documentos complementares para sua correta regulação, conforme abaixo:

→ Enviar Laudo médico constando alta definitiva e caracterizando as lesões sofridas conforme o § 4º art. 5º da Lei 8.441/92 de 13/07/92 tendo em vista que a documentação ora apresentada que a vítima tenha sofrido lesões de caráter permanente, o que inviabiliza, por ora, a realização médica.

Cabe salientar que estamos solicitando o documento acima descrito devido o retorno processos, tendo em vista não constar informação.

Diante o exposto, ficamos a inteira disposição para prestar mais informações.

Cordialmente,



CLÍNICA DE ACIDENTADOS
TRAUMATOLOGIA - ORTOPEDIA - CIRURGIA PLÁSTICA
Plantão diário

RECEITUÁRIO

P
R

Relatório

O sr. Evanildo Rodrigues dos Santos, acidentado em 21/6/2007. Tem lesões no ombro e tornozelo com fratura bimaléola.

Tem um crepito no ombro e dor grande faz marcha precária, não podendo correr, com sequelas.

Alta definitiva em 21/4/08
Tem dificuldade de levar o braço
Assinatura 30/7/08

Dr. José Olino de Campos Lima
CRM 154

30/07/08

Rua Vila Cristina, nº 67 - Fones: (79) 3212-4615 / 3211-2324 / 3212-4600 - Aracaju / SE

15
8410



Hospital Regional Amparo do Mar

1520
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA
902 2050

ATENDIMENTO				
DATA: 21/06/07	HORA: 18:13	REGISTRO: 0115947	002	CLÍNICA: ORTOPEDIA
ORIGEM: S.U.S.			ORIGEM: BOQUIM	

PACIENTE				
NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		DATA DE NASCIMENTO: 19/1/1963	IDADE: 44 5	SEXO: MAS.
ENDEREÇO: AV. DEJENAL TAVARES DE QUEIROZ 1140			PROFISSÃO: MILITAR	
CIDADE: BOQUIM	UF: SE	CEP: 49380	TPO DOC: CI	Nº DO DOCUMENTO: 1166692
FILIAÇÃO: PAI: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS		MÃE: NAIR RODRIGUES		
NACIONALIDADE: BRASILEIRO	CÔNJUGUE:		OUTROS FILIOS:	
RESPONSÁVEL				
NOME: RAIMUNDO SANTOS - COLEGA				
ENDEREÇO:			TELEFONE:	

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO
paciente com a seguinte história: lesão de nível L5/S1 com dor intensa e irradiada para a perna esquerda. Exame físico normal. Sem déficit neurológico.

EXAME(S) SOLICITADO(S)
*- Rx de coluna L5/S1
- Rx de tornozelo D e E*

DIAGNÓSTICO: *Fratura de tornozelo D (Pilonidal)*
Fratura - unco do pé E
Wxact Ombro

Marcelo V. da Silva Araújo
CRM 1917/2007/6002
Ortopedia e Traumatologia
CID: _____
MÉDICO

Hospital Regional Amparo de Maria
ESTÂNCIA - SERGIPE**RECEITUÁRIO****PACIENTE:**Edalberto Medeiros

Foi atendido no dia 21/06/07 às 18:30
Hs. no pronto socorro deste hospital
Eracleildo Rodrigues dos Santos
referindo dor intensa em tornozelo
direito e ombro esquerdo. Avaliado
pelo ortopedista, foi solicitada exames
radiográficos que revelaram fratura
no tornozelo direito e fratura-luxação
em ombro esquerdo. Realizada
a redução imediata da fratura
do ombro e imobilizada gessada
em região sro-podálica. Foi
medicado e liberado para seu
domicílio com orientações.

Referência, 21/06/07

[Assinatura]
DOUTOR ERACLEILDO RODRIGUES DOS SANTOS
MEDICO
CRM 1215 - CPM 155 - EST. 155-15
GRÁFICA NOVA ERA

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
09/09/2008 11.54.30 3361-17655 5221600 0088
3361-8 44891369434 EVANILDO RODRIGUES DOS SA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF.....: 0,00
VALOR A PAGAR.....: 2.025,00



18
18/09/08

**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

DIVLAR – DPVAT – 128493/2008

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

À

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

REF: SEGURO DPVAT/CONVÊNIO

Sinistro de INVALIDEZ – 2008/050597

Vítima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Prezado Senhor(a),

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro, em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 2.025,00 em 08/09/2008.

Atenciosamente,

**Departamento Técnico
DPVAT-Convênio**

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel. 2244-0193

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS



Gerada em
03/02/2010
16:15:38

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Boquim
Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº - Centro

TERMO DE AUDIÊNCIA**Dados do Processo**

Número 200861001212	Classe Juizados Especiais - Cível	Competência BOQUIM	Ofício único
Situação JULGADO	Distribuido Em: 29/10/2008	Local do Registro BOQUIM	
Julgamento 05/11/2008			

Dados da Parte

Reclamante	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS Pai: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS Mãe: NAIR RODRIGUES	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE
Reclamado	SEGURADORA LIDER	Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE
		Advogado(a): VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO - 4168/SE
		Advogado(a): ALINE TEREZA HORA SANTOS - 4520/SE

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Reclamante: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado (a): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de fevereiro de 2010, às 11:35 horas, nesta Cidade de Boquim, Estado de Sergipe, na sala das Audiências, no Fórum local, onde presente se achava a Conciliadora deste Juízo, Ariadne Dantas Meneses, comigo Escrivão, presentes o reclamante, acompanhado de advogado, o Bel. Valério Cesar de Azevedo e o reclamado, por seu preposto, Alisson Almeida dos Santos, acompanhado de advogada, a Bela. Juliana Albuquerque Silva. Aberta a audiência foi proposta a conciliação entre as partes, sem êxito. Pelo reclamado foi requerida a juntada de Carta de Preposição, Procuração, Atos Constitutivos, Substabelecimento e documentos diversos e apresentada Contestação em 16 (dezesseis) laudas. Pelo reclamante foi apresentada réplica em 09 (nove) laudas. As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas. Pela Conciliadora foi dito que **"Faço os autos conclusos para o Juiz de Direito"**. Nada mais havendo foi o presente devidamente encerrado. Eu, Riedson da Silva Sandes, Escrivão, que fiz digitar e assino.

Ariadne Dantas Meneses
Conciliadora

Requerente

Advogado

Requerido

Advogado

Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz(a) de Direito



**Sobral
Almeida**

A.D.V.O.G.A.D.O.S ASSOCIADOS

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

08
EAP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Evandro Rodrigues dos Santos

inscrito (a) no CPF/MF sob nº 44891369439 e RG 4166692
SSP/SE residente e domiciliado(a) em Rua A, nº 70 Conjunto Vida Nova Boquim/SE
CEP 49.

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional localizado na Avenida Tancredo Neves, 922, Bairro Grageru CEP 49.025-620, Aracaju Sergipe, Tel 3249-1398

PODER(ES): O OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judicium et extra judicium* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, receber espécies, inclusive levantar alvarás de quaisquer espécie, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos OUTORGADOS e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

AÇÃO DE COBRANÇA SEQUENCIADA

Aracaju, 04 de outubro de 200 8.

Evandro Rodrigues dos Santos
OUTORGANTE

09
800

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Genildo Rodrigues dos Santos, Brasileiro, Policial Militar
RG. 1166.692 CPF. 448.913.694-34 Residente no conj.
Vila Nova nº 70, Rua A, Biquim - Se

DECLARA, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,
QUE É POBRE, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29.08.1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na
legislação aplicável."

Macapá - SE. 10 de Setembro de 2008

Genildo Rodrigues dos Santos
Declarante

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRICTAL DE POLÍCIA DE SANTA LUZIA DO ITANHÊ

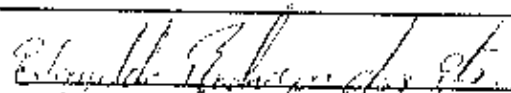


BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º123 MÊS/ AGOSTO 2007

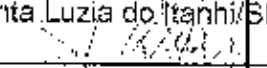
NATUREZA DA OCORRÊNCIA = COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE =
DATA: 21/06/2007 LOCAL: TREVO de entrada de Arauá-SE, Povoado
Pigarreira - Stª Luzia do Itanhê
HORADACOMUNICAÇÃO: 10:50h 20/08/07 HORA DO FATO: 17:30 horas
AUTORIA: CONHECIDA () DESCONHECIDA (X) SUSPEITA ()
VÍTIMA (X) COMUNICANTE () NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
CÉDULA DE IDENTIDADE: 1.166.692 SSP/SP CIC/CPF. 448.913.694-34
FILIAÇÃO: Manoel Constantino dos Santos e de Nair Rodrigues
COR: Branca () Preta () Parda () Amarela () Parda clara () Parda escura (X)
E.CIVIL: Amasiado () Casado () Solteiro (X) Viúvo () Amasiado () Divorciado ()
IDADE: 44 anos (19/01/1963) Profissão: Militar CB/PM.
NATURALIDADE: Penedo / AL. NACIONALIDADE: Brasileira
ENDEREÇO: Rua "A" nº70 Conj. Vida Nova, Boquim- SE.

SINTESE: Relata o queixoso, apresentando declaração de acidente de Trânsito nº20S0103/07, datada de 18/08/2007 às 15:00 Horas, assinada pelo Policial Rodoviário Federal GABRIEL MATRICULA Nº1241520, Que no dia 21/06/2007, por volta das 17:30 horas, trafegava pilotando a moto CG-125 TODAY, placa Policial PR-136, na BR-101 no trecho do Povoado Pigarreira, parou a motocicleta descrita, Honda Today, de placa Policial PR-136 Paripiranga- BA, chassi nº9C2JC1801LR559246, ano de fabricação 1990, modelo 1991, de cor vermelha, movida a gasolina, em nome do sr. Manoel dos Santos, sítio Cutia, zona Rural s/n, e em dado momento, percebeu que um veículo Gol de placa não identificada, desgovernou-se, passou para a outra margem da pista asfáltica e colidiu em sua moto que estava pareada. Do fato teve lesão no ombro esquerdo e tornozelo direito, passando quinze dias hospitalizado. Que vem solicitar a presente ocorrência para providências cabíveis.

O noticiante desde logo fica ciente o teor do **artigo 340** do Código Penal - **Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado - Pena: detenção de um (01) a seis meses ou multa.**


VITIMA OU COMUNICANTE

Santa Luzia do Itanhê/SE, 20/08/2007.


Belª Fabiana Doria Melo Coifman
Delegada de Polícia Civil

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade

Rua S. A. V. Costa, nº 31 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / Se.

CNPJ 13.295.009/0001-96 - Inscrição Estadual 27.003.407-2

www.sulsergipe.com.br e-mail:sulsergipe@uol.com.br

Nº da Nota Fiscal

2008.08.054.806

DV

55

Série

01

Nº de Ordem

059591

Mês de Faturamento

AGO/2008

Consumo (kWh)

58

UC

47.197

Vencimento

11/09/2008

Total a Pagar (R\$)

22,55

IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: R. F. C.

R. F. C. - RUA F. C. - ...

Cidade: ...

CEP: ...

CPF/CNPJ: 448.913.694-34

R.G./E.: 1166692 559/55

Grupo: B

Classe: Residencial

BAIXA RENDA

Código:

00 - 0103

Identificação

5801137R047197

Ligação:

Monofásica

Medidor:

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Medição

01413587

Detalhamento das Leituras

Leitura Anterior: 3176

Leitura Atual: 3184

Consumo: 8 kWh

Valor: R\$ 22,55

Estrutura do Consumo (kWh)

TABULA PRESENTE Resolução ANEEL 577/2007, de 13/12/2007, vigência 14/12/2007

Data de leitura (19/08/2008) - leitura atual (17) ajustada para 31 dias

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Consumo no período: 8 kWh

Limites de atendimento

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Atendimento no ponto de entrega

Detalhamento de Consumo e Pagamento

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Faturamento

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Consumo: 8 kWh

Rio de Janeiro, 17 de Jul.

DPVAT – 09557/08

Sra.(a)

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**BOQUIM - SE**

0336/08

Ref: Solicitação de Documentos – Convênio Dpvat**Nº Sinistro de Invalidez – 2008/050597****Sinistrado – EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Prezado(a) Senhor(a)

Acusamos a recebimento da documentação complementar referente ao processo da vítima sup qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a necessidade de documentos complementares para sua correta regulação, conforme abaixo:

→ Enviar Laudo médico constando alta definitiva e caracterizando as lesões sofridas conforme § 4º art. 5º da Lei 8.441/92 de 13/07/92 tendo em vista que a documentação ora apresentada que a vítima tenha sofrido lesões de caráter permanente, o que inviabiliza, por ora, a realização médica.

Cabe salientar que estamos solicitando o documento acima descrito devido o retorno processos, tendo em vista não constar informação.

Diante o exposto, ficamos a inteira disposição para prestar mais informações.

Cordialmente,



CLÍNICA DE ACIDENTADOS
TRAUMATOLOGIA - ORTOPEDIA - CIRURGIA PLÁSTICA
Plantão diário

RECEITUÁRIO

P
R

Relatório

O sr. Evairildo Rodrigues
dos Santos, acidentado
em 21/6/2007. Tem
lesões no ombro e tornozelo
com fraturas bilaterais.

Tem um crepitar no antebraço
e dor no grande foz
marcho porção, não
podendo correr, com sequelas.

Alta definitiva em 21/4/08
Tem dificuldade de elevação
Alça 30/7/08

Dr. José Cláudio de Campos Lima
CRM 154

Rua Vila Cristino, nº 67 - Fones: (79) 3212-4615 / 3211-2324 / 3212-4606 Aracaju / SE

30/07/08

15
841



Hospital Regional Amparo de Marilândia

1520
URGÊNCIA / EMERGÊNCIA
302 2090

ATENDIMENTO			
DATA:	HORA:	REGISTRO:	CLÍNICA:
21/10/97	13:13	0110847	002 ORTOPEDIA
CONVÊNIO:			ORIGEM:
S.U.S.			BOQUIM
PACIENTE			
NOME:		DATA DE NASCIMENTO:	IDADE: SEXO:
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		19/1/1953	44 F. MAS.
ENDEREÇO:		PROFISSÃO:	
AV. DEJENAL TAVARES DE QUEIROZ 1140		MILITAR	
END. IND:	CELESC:	CE:	CEM:
	BOQUIM	SE	48300
FILIAÇÃO:		TIPO DE VOTACION	
PAI: MARCOEL CONSTANTINO DOS SANTOS		MÃE: NAIR RODRIGUES	
NACIONALIDADE:		PARTIDÁRIO:	
PORTUGUES		PAC 114	
RESPONSÁVEL			
NOME:			
RAIMUNDO SANTOS - COLEGA			
ENDEREÇO:		TELEFONE:	

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

Paciente portador de fratura isolada do fêmur direito, com lesão da pele e dos tecidos moles. Exame físico normal. Não há sinais de infecção sistêmica.

EXAME(S) SOLICITADO(S)

- Ex de ombro E - 017
- Ex de tornozelo D - 017

DIAGNÓSTICO

Fratura de fêmur direito (fratura fechada)
Fratura - úlcera do tornozelo
Lúxos do ombro

Monizete W. de F. Araújo
Cred. 191/2007-2008
Médico de Família e Comunidade

MÉDICO

16

20/06/07

Hospital Regional Amparo de Maria
ESTÂNCIA - SERGIPE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Edson Medeiros

Foi atendido no dia 21/06/07 às 19:30
hs. no pronto socorro deste hospital.
Ezequiel Rodrigues dos Santos
referindo dor intensa em tornozelo
direito e ombro esquerdo. Avaliado
pelo ortopedista, foi solicitada exames
radiológicos que revelaram fratura
no tornozelo direito e fratura-humeral
em ombro esquerdo. Realizada
a redução imediata da fratura
do ombro e imobilização gessada
em região sulco-podálica. Foi
medicado e liberado para seu
domicílio com orientações.

Referência, 21/06/07


DR. EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
MÉDICO
CRM 15.155 - 15/06/07
GRÁFICA NOVA ERA

TR.2/7 - PAGAMENTO POR CONTRA DE TERCEIROS
09/09/2008 11.54,30 3361-17655 5221600 0008
3361-2 44891369434 EVANILDO RODRIGUES DOS SA
PONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CNTP..... 7,00
VALOR A PAGAR..... 2.025,00



18
10/09/08

**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

DIVLAR – DPVAT – 128493/2008

À
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

REF: SEGURO DPVAT/CONVÊNIO
Sinistro de INVALIDEZ – 2008/050597
Vítima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Prezado Senhor(a),

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro, em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 2.025,00 em 08/09/2008.

Atenciosamente,

Departamento Técnico
DPVAT-Convênio

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel. 2244-0193

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS

Alíne Ramos Lima ; Antonia Beatriz Figueiredo Costa Azevedo Guimarães ; Cláudia de Melo Valença Filho ;
Juliano de Almeida e Silva ; Luciana Cavalcanti De Godoy ; Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez ;
Mariana Netto de Mendonça Paes ; Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza ; Arthur Orlando Pires Daltro Júnior ; Bruno Quelroz Rabelo ; Carlos Eduardo
Amorim Tharpe Celso Rodrigues da Silveira ; César Braga Rodrigues Martins ; Diana Thais Feneletti Sangiorgi ; Daniel
Braga Martins da Cruz Filho ; Geraldo Rodrigues Filho ; Heryck Donato Menezes ; Jean Calixto Souza Oliveira ;
João Paulo Moreira Tavares ; Kyara Amorim Maia Mendes ; Livia Torres Ribeiro ; Luana Malbely Pereira ; Manoela
Trigueiro Carraz Cavalcanti ; Marco Antonio Negrelli ; Marcus Murecia Lima Soares ; Maria Cristina Fernandes
Rozado ; Marín Isabel Garcia Durán Alvarez ; Marilú Mousinho Lopes Falcão ; Marta Andréa Mafes Marinho ;
Pollyanna Lúcia Lopes Pereira ; Pollyanna Tenório Veríssimo de Queiroz Amaral ; Rafael Chacón Lapa ; Raphael
Pereira Oliveira ; Sabrina de Azevedo Jucá ; Tâcio Nei Cardoso Ribeiro Hplida ; Thais Andréa Coelho de Carvalho ;
Verena Azevedo de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS

www.valenciadadvogados.com.br

05

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BOQUIM/SERGIPE**

Processo nº **0001292-85.2008.8.25.0009** (antigo 200861001212)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seus advogados infra-afirmados, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO**, em face da ação movida por **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduz, para, ao final, requer.

1. INICIALMENTE

1.1 Das Comunicações Processuais

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome das Belas. **Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/BA 21.193 e Mariana Netto de Mendonça Paes, OAB/BA 27.397**, sob pena de nulidade insanável.

Aline Romão Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa Arcovende Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Fares | Régis Gondim Peixoto

Ana Caroline Louzeiro de Sousa | Aníbal Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dana Thais Ferreira Saenger | Daniel
Broux Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodriguez Filho | Heryckes Dunato Menezes | Jean Carlos Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Carneiro Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosauro | Micael Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Maria Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lima | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Juvá | Tarcio Neri Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOCADOS
www.valencasadvogados.com.br

2. DO ESCORÇO DA DEMANDA

Aduz a parte Autora que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 21.06.2007 (fl. 10),
lhe sobreveio deformidade, motivo pelo qual requereu administrativamente o pagamento de indenização
por invalidez permanente, a título de seguro DPVAT.

Acrescenta que, em 09.09.2008, recebeu da ré a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e
vinte e cinco reais), que considera inferior ao que tem direito, razão pela qual ingressou com a presente
demanda judicial para pleitear complementação ao teto de 40 salários mínimos atuais, ou seja, R\$
14.575,00.

Subsidiariamente, requer a complementação ao teto estabelecido pela Lei 11.482/2007.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 Da Incompetência absoluta

Cumpra destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se
averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial e, caso seja parcial, qual o percentual exato de
invalidez, fixado de acordo com a Circular SUSEP 029/1991.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de
Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade,
simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei n.º
9.099/95.

A respeito do tema, merece destaque o entendimento firmado pela Turma Recursal dos
Juizados Especiais de Sergipe, em julgamento unânime, cujo trecho abaixo se transcreve:

"Inobstante tenha esta Relatora se posicionado, noutros julgamentos, em sentido contrário ao ora
assumido, valendo-se do fundamento de inexistência, no artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, acerca de
diferenciação quanto ao grau de invalidez, revejo, aqui, meu posicionamento, por passar a entender que
a invalidez permanente deverá ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais
seguros de acidente pessoal.

Neste passo, convém destacar que o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, in verbis, sempre previu a graduação
da invalidez como pressuposto ao pagamento da indenização nos casos de acidentes pessoais cobertos
pelo seguro DPVAT:

Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as
indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos
valores que se seguem, por pessoa vitimada.

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no

Alina Raulux Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa Azevedo Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Pires | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe | Celso Rodrigues de Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Danilo Thais Pereira Sangiacó | Darcil
Bouix Mariana da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henrycks Donato Moniz | Jean Carlos Souza Oliveira |
John Paulo Moreira Tavares | Kyara Anacim Meia Mendes | Livia Tereza Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Caraca Cavalcanti | Marco Antonio Negralli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Goresa Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Marta Andréa Malta Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Falcão | Pollyanna Távrio Verissimo de Queiroz | Annael Rafael Chapon Lapa | Raptad
Parante Oliveira | Salim de Azevedo Jucá | Tadeo Nel Candeiro Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Viviane Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenceadvogados.com.br

A lei não contém palavras inúteis. Nenhum sentido haveria a inserção da palavra ATÉ no referido dispositivo, se não fosse para limitar a indenização e possibilitar seu pagamento em quantia inferior. O legislador assim previu porque não seria justo indenizar, da mesma forma, aquele que perdeu duas pernas e aquele que perdeu a falange de um dos dedos do pé, por exemplo.

Inexistindo, na hipótese dos autos, laudo pericial atestando a incapacidade permanente, verifica-se a complexidade da causa, afastando a competência do Juizado Especial para o deslinde do caso vertente.

Observo que as provas coligidas aos autos, em especial o laudo do IML, às fls. 10, mostraram-se inconclusivas quanto ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico. Com efeito, aponta como seqüela a "assimetria da articulação interpubiana, com seqüelas permanentes" por parte da vítima, ora recorrida, mas não afirma ocorrer o grau de invalidez permanente. Tal solução exige, inexoravelmente, produção de prova pericial para devida investigação o que, pela complexidade daí decorrente, torna incompetente o sistema dos JEC's para apreciar a lide, porquanto incompatível com os princípios notáveis dos mesmos, a saber: celeridade, informalidade, oralidade, economia processual e simplicidade.¹¹

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his day in court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.²¹

Portanto, não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

3.2 Da carência de ação – Falta de interesse de agir

Na absurda hipótese de rejeição da incompetência, insta salientar que, conforme reconhecido pela própria parte Autora em sua peça inicial, **o pagamento relativo à indenização do seguro DPVAT já foi efetuado**, através de processo administrativo. Pois bem, através dos ensinamentos do eminente

¹¹ Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Sergipe. Acórdão nº 1087/2009 no Recurso nº RJ 0580/2009 - Unânime - Rel. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE em 24.08.2009.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 69.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Antoveide Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Diniz Alvarez |
Marina Netto de Mendonça Pires | Régia Gondim Peixoto

Ara Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dalbro Júnior | Bruno Queiroz Raheto | Carlos Eduardo
Amarim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Dina Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Braz Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Ileryda Donato Mendes | Jean Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amarim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Natalily Pereira | Manoela
Trigueiro Caraca Cavalcanti | Marco Antonio Nogueira | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Maria Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Turello | Pollyanna Terezo Vertissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Pinheiro Oliveira | Sabrina de Azevedo José | Tiago Nei Cardoso Ribeiro Fajardo | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALÊNÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que **"o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado"**, podemos concluir, então, que a quitação do débito gera ato jurídico perfeito.

Pois bem, através dos ensinamentos do eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que **"o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado"**, podemos concluir que a quitação do débito gera **ato jurídico perfeito**. Ademais, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum* que, somente pode ser afastada mediante prova irretrorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Sendo assim, a quitação deveria ser previamente desconstituída pela parte Autora, através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual caberia a ela alegar e provar a ocorrência de vício de manifestação de vontade, sobretudo porque as nulidades a que se refere o art. 171 do Código Civil não têm efeito antes de declarada por sentença.

Assim, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)".³

Assim, resta evidente que a parte autora não possui interesse de agir, pois como reconhecido por ela própria na exordial, a obrigação já foi adimplida pela seguradora, e não havendo alegação de ocorrência de um vício do consentimento, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. DO MÉRITO

4.1 Da Legislação aplicável – Constitucionalidade da Lei 11.482/2007

Acaso não acolhida a preliminar, em respeito ao princípio da eventualidade, passa-se a contestar o mérito da demanda.

³ RE n.º 93.861-3/RJ, Rel. Min. Clóvis Ramalhetta.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Antocoverde Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Pass | Régis Gláudio Peixoto

Ana Caroline Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Fines Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Dani Thaly Ferreira Sangiorgi | Daniel
Beaux Martins da Cruz Vilho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryka Denais Menezes | Janna Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigunio Carosa Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Maria Andréa Malos Marinho |
Polyanna Iria Lopes Paiva | Pollyanna Tereza Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacun Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Iwak | Tício Nei Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verant Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOCADOS
www.valenciadadvogados.com.br

Conquanto a parte autora não tenha informado a data do acidente, o Boletim de Ocorrência acostado à inicial (fl. 10) atesta que o mesmo ocorreu em 21.06.2007, quando já vigorava a lei 11.482 de 31 de maio de 2007.

A referida norma alterou a redação do art. 3º da lei 6.194/74, para determinar que o teto da indenização paga em casos de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tal alteração contribuiu para dissipar as controvérsias surgidas em torno do valor da indenização em comento, pois desde 1975, quando entrou em vigor a Lei 6.205, já não era possível a vinculação da referida indenização ao salário mínimo.

É que a citada lei, em seu art. 1º, determinou a descaracterização do salário mínimo, como índice de correção monetária, para qualquer fim. Foi além, quando estabeleceu, em seu art. 4º, que todas as disposições anteriores, contrárias a seu conteúdo, estariam revogadas, desde então.

Ressalte-se, ainda que também a CF/88, promulgada posteriormente, proibiu qualquer possibilidade de vinculação do salário mínimo, em seu art. 7º, IV.

Por outro lado, não há que se cogitar a inconstitucionalidade da citada norma, pois a fixação de valores em unidades monetárias nacionais não é de modo algum irregular. **A expressão de valores financeiros pátrios em moeda nacional é logicamente a regra, e não a exceção.** No próprio âmbito dos direitos sociais, dos quais a presente indenização se aproxima, temos exemplos: o valor do teto dos benefícios da previdência social é estabelecido por lei em moeda; o próprio salário mínimo é estabelecido ano a ano, por lei (e não poderia ser diferente), em moeda, sem que se opere qualquer estagnação do valor: **o argumento de que a expressão da indenização em unidades monetárias na lei implica, por si só, necessário engessamento da indenização é tautológico e não merece prosperar.**

Poderia acontecer outra coisa: que, na prática, a inexistência de atualização implicasse em engessamento do valor da indenização abstratamente determinado. Todavia, não seria, evidentemente, o caso de inconstitucionalidade da lei que estabelece valores em moeda, mas, sim, da omissão do Poder Público em proceder à atualização.

Analisando a fundo o caso, verifica-se que não há Inconstitucionalidade atual e concreta, tampouco esta decorre do ato legislativo atacado pelo pronunciamento judicial — há, sim, uma perspectiva de inconstitucionalidade, por eventual omissão na atualização monetária do valor abstratamente indicado na lei à guisa de indenização.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcoverde Guedes | Cláudia de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavaleiro De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gaudin Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dalbro Júnior | Bruno Queiroz Rebelo | Carlos Eduardo
Amurim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Drago Rodríguez Martins | Dana Thaís Ferreira Sangiorgi | Daniel
Renato Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryck Donato Menezes | Jean Carlos Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Marcela
Trigueira Carota Cavalcanti | Marco Antonio Nogueira | Marcus Moreira Lima Sampaio | Maria Cristida Fernandes
Rozalinda Maria Jesuél Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Marta Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Lúis Lopes Pinheiro | Pollyanna Teodoro | Volnei de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Laga | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Joca | Tácio Nel Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencianadvogados.com.br

O argumento do autor repristina a *lex priori*, para buscar indenizações mais vultosas do que as determinadas pela lei, realidade absolutamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que, eventual concessão da indenização vinculada ao salário mínimo não cuidará apenas de atualizar o patamar abstrato de indenização, mas conceder, sob o pálio da Inconstitucionalidade, **aumentos reais** em contrariedade com o disposto em lei, pela função competente do poder.

Dessa forma, resta claro que, se alguma indenização for devida à parte autora, o teto a ser observado é de R\$ 13.500,00, e não de 40 salários mínimos, como requerido na exordial. Assim, se por absurdo, a ré for condenada em algum valor, em hipótese alguma será maior que R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), diferença entre o teto legal e valor já recebido pelo requerente.

4.2 Da insuficiência de provas

A parte Autora requer a complementação da indenização recebida ao valor máximo estabelecido pela lei, sem, contudo, comprovar ser portadora de invalidez total e permanente. Aliás, ela mesma admite que suporta, em verdade, DEFORMIDADE E NÃO INVALIDEZ.

Vale lembrar que cabe à parte autora a prova dos fatos que alega, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte requerente além de não provar os fatos constitutivos do seu direito, faz às vezes do Poder Judiciário, ao determinar em sua inicial que mais nenhuma prova pericial deve ser produzida, restando completamente ceifado o direito de defesa da Seguradora.

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO - DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ESPÉCIE E GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR, BEM COMO DE SEU NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DISPENSA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE PERICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - APELO PROVIDO." (TJPR - 10ª Cívél, AC461580-3, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 14.02.2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. (...) 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, Inc. I, do CPC.

Aline Ramos Lima | Amanda Benriz Figueirôa Costa Araujo de Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Tarciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Nieto de Mendonça Paes | Régis Gondim Pelxoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Antônio Tharpe | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Dani Thais Ferreira Sanginigi | Daniel
Broux Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Ileryda Donato Moraes | Jeann Calisto Sousa Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Caraca Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mouzinho Lopes Foleto | Maria Andréa Moraes Marinho |
Pollyanna Irla Lopes Pereira | Pollyanna Teófilo Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Checon Lapa | Raphael
Paradeiro Oliveira | Sabrina de Azevedo Juch | Tássio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verônica Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciaadvogados.com.br

Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo." (TJRS - AC Nº 70025299025, 5ª CCível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/07/2008)

A legislação pertinente ao caso estabeleceu que, no momento do pagamento da indenização, alguns documentos devem ser obrigatoriamente apresentados, de acordo com o dano sofrido.

Por outro lado, o art. 5º da Lei 6.194/74 exige a apresentação do boletim de ocorrência e do laudo do Instituto Médico Legal. O primeiro documento é indispensável, uma vez que comprove o nexo existente entre o acidente ocorrido e a invalidez suscitada. Por seu turno, o laudo, além de atestar a existência de invalidez, deve apontar seu grau, pois, o teto máximo indenizatório somente é devido nos casos de invalidez total.

No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal não foi apresentado, o que de imediato, já afasta a pretensão da parte autora.

Os atestados médicos juntados, subscritos por médicos particulares, não são capazes de substituir o documento expressamente exigido pela lei, principalmente porque foram produzidos de forma unilateral, sem nenhuma participação da ré. Admiti-los seria uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme ementa transcrita abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. LAUDO PARTICULAR DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL NECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - É NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA DAR-SE O AGASALHAMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ALUSIVA A DPVAT.

2 - O LAUDO DE INDENIZAÇÃO PERMANENTE, POR SI SO, NÃO TEM O CONDADO DE COMPROVAR A INVALIDEZ ENSEJADORA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DADA A SUA UNILATERALIDADE, E TOTAL AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO EM SUA FORMATAÇÃO.

3- DIANTE DO ASPECTO SOCIAL DE QUE É MUNICIADA A INDENIZAÇÃO ALUSIVA AO DPVAT, E O QUADRO INCIDICÁRIO DE PROVAS LABORADO PELA VÍTIMA, IMPOE-SE SEJA CASSADA A SENTENÇA QUE DEFERIDA O PEDIDO, COM BASE EM PROVAS NÃO HÁBEIS, PARA OPORTUNIZAR A REALIZAÇÃO DE QUADRO ELUCIDATIVO DA REAL SITUAÇÃO FÁTICA, INCLUSIVE EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE RESGUARDA O DIREITO A PERCEPÇÃO DE UMA JUSTA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INVOCADA.

4 - RESTA PREJUDICADO O PREQUESTIONAMENTO QUANDO O SEU CONTEÚDO SE CONFUNDE COM AS RAZÕES DO RECURSO QUE FORAM REPUDIADAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA."

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, APELAÇÃO CÍVEL N.146301-9/188, 2ª CAMARA CÍVEL, RELATOR: DR. JERONIMO PEDRO VILLAS BOAS, DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Nº 432 - SEÇÃO I, Data da publicação: 02/10/2009) - grifos nossos.

Ressalte-se que o fato da parte autora ter recebido indenização na esfera administrativa não a torna automaticamente habilitada a receber a complementação requerida,

Adilmar Ramos Lima | Amanda Benedita Figueiredo Costa Azevedo Gusmão | Cláudio de Melo Vitorino Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciano Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvaraz |
Maurina Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Quiróz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe | Celso Rodriguez de Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dana Thaís Ferreira Sangiorgi | Daniel
Bouix Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryda Donato Meneses | Jeann Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Luana Natchely Pereira | Marcela
Trigueiro Caraca Cavalcanti | Mário Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvaraz | Marília Mousinho Lopes Falcão | Maria Andréa Mota Morinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lage | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Né Cardoso Ribeiro Elpidio | Thaís Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenceadvogados.com.br

ao contrário, se a seguradora já pagou indenização a quem não fazia jus, não pode ser ainda mais prejudicada com a condenação em complementação não devida.

Assim, não procede o argumento da parte autora de que a ré já reconheceu sua invalidez, dispensando-se prova pericial. Ademais, a prova pericial é necessária até mesmo quando verificada a ocorrência de invalidez – o que não é o caso dos autos – a fim de avaliar seu grau.

In casu, não restou comprovado pelos documentos que a lesão sofrida pela parte autora enseja pagamento maior do que aquele já realizado, e, não sendo requerida a produção de prova pericial, deve ser dada total improcedência à ação, por falta de provas.

4.3 Invalidez X Debilidade X Deformidade

Acaso superados os tópicos anteriores, insta ressaltar que a indenização pleiteada é devida apenas no caso de invalidez permanente. Dessa forma, não justifica seu pagamento a ocorrência de debilidade, deformidade, ou qualquer outra seqüela que, conquanto permanente, não importe em invalidez. Nesse sentido, é o entendimento da mais acertada jurisprudência:

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. Debilidade que não se confunde com invalidez permanente. Apelação. Desprovisionamento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido."⁴⁴

"Imperioso registrar que existe grande diferença entre invalidez permanente que é a albergada pela Lei 6.174/74, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Dessa forma, não tendo restado comprovada invalidez permanente não há como acolher a pretensão ao pagamento de 40 salários mínimos correspondentes ao seguro DPVAT.

Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REFORMA DA R. SENTENÇA.

"Nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que rege as indenizações relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente, ou seja, o dano decorrente do acidente" (TJMG RAC nº 10024.06.0082625/002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza).

(...)

⁴⁴TJ RJ. Apelação Cível 2008.001.2B279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nanciata Machado Jorge – D.O. 07/07/2008

Alfonso Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcovente Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Letícia Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto da Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Arthur Orlando Feres Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carla | Eduardo
Amarim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Dora Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Brito Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryckia Donato Meneses | Jéssica Collato Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Caroco Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcos Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mouzinho Lopes Patão | Maria Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Iria Lopes Pereira | Pollyanna Tenório | Verissimo de Queiroz Amara | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Taelo Nui Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Valença Andrada de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

Dessa forma, não versando o caso sobre invalidez permanente, mas sobre deformidade permanente não é caso de indenização no montante de 40 (quarenta salários mínimos), e sim hipótese de mera recomposição dos gastos (até 08 salários mínimos), relativos às despesas médicas despendidas no tratamento da Apelante, todavia como a Apelante não carrega aos autos a comprovação dessas possíveis e eventuais despesas não se desincumbiu da obrigação determinada pelo artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil.

Em face dessas considerações nego integral provimento ao Recurso mantendo-se, de consequência, a sentença objurgada em todos os seus termos.⁵

No caso dos autos, a autora ao comprovou ser portadora de invalidez permanente de forma que seu pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

4.4 Da Indenização decorrente do seguro DPVAT – Grau de Invalidez

Pelo princípio da eventualidade, se, por absurdo, este juízo entender que a parte autora suporta invalidez permanente, em razão do acidente de trânsito alegado, em nenhuma hipótese será devida a indenização sobre o teto legal. Vejamos.

O artigo 12 da Lei 6.194/74 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, determina a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vítima:
(...)
II – em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Tal norma visou regulamentar o valor da indenização prevista na alínea 'b' do art. 3º, da Lei 6.194/74, que assim dispunha:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:
(...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

⁵ Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apelação nº 138581/2008, em 27/05/2009.

Aline Ramos Lima | Amanda Renteria Figueiredo Costa Arcoverde Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Juciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Marilena Netto de Mendonça Paes | Régis Gandim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dallu Júnior | Bruno Queiroz Rubeiro | Carlos Eduardo
Amarim Tacepe | Celso Rodriguez de Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dana Thale Ferreira Sangiorgi | Daniel
Brous Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Herycka Diniz Meneses | Joao Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lúcia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Carreira Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosaado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marilene Mousinho Lopes Felício | Maria Andréa Mendes Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacón Lapa | Raphael
Parante Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Taelo Nol Cardozo Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Viviana Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencsadvogados.com.br

O dispositivo transcrito foi revogado pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, entretanto, seu conteúdo foi repetido no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, com redução do teto indenizatório:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima de:
(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Conforme se verifica da redação do dispositivo acima transcrito, a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é irrefragável, pois sabemos que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta, além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Atento a essas diferenças, o legislador estabeleceu um valor máximo para as indenizações, de forma que nos casos mais graves fossem devidas indenizações mais altas que nos casos menos graves.

Isso porque, a vítima que sofreu perda total da utilização de determinado sentido ou membro, merece, em respeito ao princípio da isonomia, uma das bases da CF/88, ser indenizada em valor superior àquela que somente sofreu limitação parcial do mesmo sentido ou membro. Tal proporcionalidade decorre, inclusive, da necessidade de sobrevivência, pois, é evidente que, o inválido total e permanente de um órgão precisa de muito mais tempo para adaptar-se às suas limitações e, principalmente, para encontrar outro meio de trabalho.

Assim, o art. 13, II, da Resolução n.º 154/06 do CNSP estabeleceu os parâmetros para apuração da quantia devida a título de indenização aos danos cobertos pelo seguro DPVAT, de forma proporcional à invalidez verificada, como determinado pela legislação.

Ademais, a fim de obter-se uma clara noção do grau de invalidez de cada pessoa, trouxe a lei 6174/94, em seu anexo, uma Tabela para cálculo do percentual de invalidez. Conforme tal Tabela, diga-se de passagem, totalmente legal, haja vista que trazida no bojo da própria lei 6174/94, verifica-se que, ainda que a parte autora tivesse invalidez permanente (o que não é o caso), não seria credora do máximo indenizatório vigente à época do acidente.

Nesse sentido vêm se manifestando os Tribunais pátrios:

DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos

Alíoe Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Azevedo Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Júliana de Almeida e Silva | Luciano Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariano Netto de Mendonça Paes | Régis Gaudim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Ninloc | Bruno Queiroz Ribeiro | Carlini Eduardo
Amorim Thorpe Calde Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Dana Thais Ferreira Sanglorgi | Daniel
Brazo Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Herycka Donato Menezes | Jeann Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Naitaly Pereira | Manoela
Trigueiro Caroca Cavalcanti | Mario Antonio Negrelli | Marcos Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosaio Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Márcio Mousinho Lopes Falcão | Mateu Andréas Marcos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tezônio Veríssimo de Queiroz Amorim | Raíssa Charon Lapa | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Lucá | Tácio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andréa de Melo

105
VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.⁶

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente - Complemento de Indenização - Valor da Indenização prevista no inciso II, do art. 3.º, da Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007 - Aferição do grau da invalidez - Ônus da prova. I - A questão prévia acerca da quitação não merece prosperar, pois esta foi parcial, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da Lei II - O valor máximo da indenização por invalidez permanente, em caso de acidente de trânsito, é de R\$13.500,00, consoante dispõe o inciso II, do art. 3.º, da Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007; III - Impõe-se a necessidade de aferir o grau da invalidez para apuração do quantum indenizatório, pois não é razoável se atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes; IV - Incumbe ao autor o ônus de comprovar o grau de invalidez decorrente das lesões sofridas, a fim de obter a complementação da indenização securitária que alega ser devida, o que não se deu in casu; V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita, quando vencido, deverá ser condenado na sentença ao pagamento das verbas sucumbenciais, condicionando-se a exigibilidade do crédito, porém, à perda da condição de necessitado, conforme art.12 da Lei 1.060/50; VI - Recurso conhecido e provido.⁷

Impende, ainda, destacar que a necessidade de quantificação do percentual de invalidez está sustentada, também, na redação do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso porque, a proporcionalidade da indenização é que justifica a exigência legal de que o laudo quantifique as lesões sofridas. Tal é o entendimento adotado pelo STJ, conforme se depreende do trecho de recente julgado abaixo transcrito:

"Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a Indenização do seguro DPVAT corresponder a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidez ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidez.
(...)

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

⁶ 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Nº Acórdão: 19329. Nº Livro: 760. Julgado em: 19/11/2009.

⁷ Grupo IV, da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ACÓRDÃO: 8226/2009, RELATOR: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, 15.09.2009.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa Accoverde Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciano Cavalcanti De Godoy | Maria Amélia Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Sousa | Arthur Orlando Pires Dalzo Júnior | Bruno Queiroz Rubelo | Carlos Eduardo
Amarim Thucpe | Celso Rodrigues de Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dama Thais Fancini Sangiacchi | Daniel
Broux Martins da Cruz Filho | Gerardo Andrighes Filho | Hercyke Donato Moraes | João Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lúcia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueira Caruso Cavalcanti | Marco Antonio Negretti | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Paleta | Maria Andréa Mous Mariño |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacón Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Nêi Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.⁶

Destarte, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, a indenização nem sempre corresponderá ao teto legal, devendo ser avaliado, caso a caso, a extensão do dano sofrido.

No presente caso, a parte autora não comprovou ser portadora de invalidez permanente, sendo suficiente a indenização recebida administrativamente, calculada conforme a proporção da sua lesão.

Entretanto, se este juízo, por absurdo, entender que é devida a complementação de indenização, a mesma deve ser calculada conforme proporção determinada pelas normas vigentes.

4.5 Dos valores e parâmetros em eventual condenação

Se, por absurdo, forem desconsiderados os fundamentos aduzidos e deferida a diferença entre a indenização recebida e o valor de 40 salários mínimos, como requerido pela parte autora, a referida indenização deve ser calculada conforme o salário mínimo vigente à ocorrência do acidente, e não à propositura da ação, conforme § 1º do art. 5º, da Lei 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos" - grifos nossos.

Tal observância visa evitar o *bis in idem* no momento da correção monetária, e o consequente enriquecimento sem causa da parte autora - o que de forma alguma se admite no ordenamento pátrio. Nesse sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"No mérito, observa-se, contudo, que embora os tenham apelantes alegado o não recebimento da indenização pleiteada, o ofício da FENASEG, de fl. 111, comprova que a seguradora congênere BAMIRO SEGUROS S/A, atual Paraná Cia. de Seguros, efetuou o pagamento de R\$5.081,00 (cinco mil e oitenta e um reais), aos 27/09/1996, figurando como beneficiário o primeiro autor.

Considerado que o salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro era o de R\$112,00 (cento e doze reais), verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado no limite máximo indenizável à época.

Assim, diante das provas constantes nos autos, é totalmente descabida a indenização postulada, inexistindo sequer resíduo a ser pago.

⁶ Resp 1119614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifos nossos.

Alfene Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcovende Guarnião | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliano de Alcântara e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Marin Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariann Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Sousa | Arthur Osório Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thirpe, Celsu Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Dani Thais Ferreira Santiago | Daniel
Broux Martins do Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Herysda Donato Menezes | Ivon Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Carneiro Cavalcanti | Marou Antonio Negrão | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosaes | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Marta Andréa Mota Marinho |
Pollyanna Irla Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Juné | Tácio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOCADOS
www.valencadvogados.com.br

É evidente, portanto, a má-fé dos autores, que insistem em pleitear o pagamento do valor integral da indenização, quando há muito o receberam, em sede administrativa.⁹

In casu, o acidente ocorreu em 21.06.2007 quando o salário mínimo era R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei nº 11.498/2007. Assim, a indenização, acaso deferida, não deve ultrapassar o valor de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), que corresponde à diferença entre R\$ 15.200,00 (40 x R\$ 380,00) e R\$ 2.025,00 (valor já recebido).

4.6 Dos juros legais e da correção monetária

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

No caso vertente, o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil e jurisprudência pacífica, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

⁹ Apelação Cível 2009.001.32232, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ALCANTARA, Desembargador Relator: Denise Levy Tredler, Data da decisão: 30 de outubro de 2009 – grifei.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcouzeiro Gusmão | Clóvis de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti Da Gódy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Kres Dallio Júnior | Bruno Queiroz Rebelo | Carlos Eduardo
Anacim Thorpe Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dora Thais Perreim Sanginigi | Daniel
Brossa Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henryck Dosanto Menezes | Joao Callizo Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro Luana Nethaly Pereira | Manoela
Trigueiro Carosa Cavalcanti | Marco Antonio Negalli | Marcus Morais Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Meusinho Lopes Falcão | Matheus André Matos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Verbalmo de Queiroz Amaral | Rafael Chacón Lepo | Raphael
Parente Oliveira | Salvina de Azevedo Jucá | Tássio Neri Cauduro Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho da Carvalho |
Verana Andrade da Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.10

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, cujo art. 1º assim dispõe:

"Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação." - grifos.

Assim, em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º e os juros a partir da citação, a partir da citação inicial, conforme art. 405 do Código Civil.

4.7 Da limitação dos honorários advocatícios na hipótese de instância recursal

Em decorrência do princípio da eventualidade, e por ser a parte autora requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)." (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

10 STJ, Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartozzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334.

Alfene Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arouverde Gama | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dória Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régia Gordini Paixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Aníbal Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rebelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dora Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Braz Martins da Cruz Filho | Gerardo Rodrigues Filho | Heryoka Donato Menezes | Joam Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Lúcia Nathaly Pereira | Manuela
Trigueiro Caraca Cavalcanti | Marco Azunio Negrelli | Márcus Miceira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosaújo Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Marta Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Teodoro Veríssimo do Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Nél Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais Andréa Coelho da Carvalho |
Vernna Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencaadvogados.com.br

Bem assim, o CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de solar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

Ademais, em se tratando de Juizado especial, a referida verba tem incidência apenas na fase recursal, conforme determina a Lei 9.099/95:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

Portanto, os honorários de sucumbência, em caso de condenação, devem incidir apenas na fase recursal, respeitando o limite de 10% (dez por cento).

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de Incompetência, por necessidade de realização de prova pericial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito;
- b) Na hipótese de rejeição da preliminar acima, que seja acolhida a de falta de interesse de agir, haja vista que o pagamento da indenização já foi realizado, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VI, CPC;
- c) Rejeitadas as preliminares, que sejam os pedidos da parte Autora JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, com sua condenação nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa;

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa Azevedo Gusmão | Cláudio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Nêto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

VALENÇA
ADVOCADOS
www.valenciadadvogados.com.br

Ana Carolina Leal de Souza | Arthur Orlando Pires Deliro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amarim Thome | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dana Thais Perreira Sangiorgi | Daniel
Broux Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryckle Donato Menezes | Jeann Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amarim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Marcela
Trigo de Caraca Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rorodo | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Mario André Mendes Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tenório Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacón Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Nê Cardoso Ribeiro Elpidio | Thais André Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

d) Subsidiariamente, sendo acolhido o pedido autoral, o que se admite para argumentar, que seja fixado, como termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação;

e) Igualmente de forma subsidiária, em uma hipótese remota de condenação, no caso de recurso, que sejam os honorários advocatícios limitados ao importe de 10% sobre o valor da condenação;

f) Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 02 de fevereiro de 2010.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/BA 21.193

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Verena Andrade de Melo
OAB/BA 29.432


Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4168

*Juliana
OAB/BA 5309*

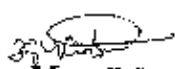
Protocolo nº 100/2009
Folha nº 111
Data 23/11/2009

SUBSTABELECIMENTO

Por meio desta o profissional infra firmado, constituída procuradora judicial e advogada nos autos do processo 00061001212, substabelece, com iguais reservas, Juliano Albuquerque Silva, inscrito (a) na OAB/SE sob o n.º 5304, com escritório na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, salas 13 e 14, Bairro 13 de Julho, nesta capital, os poderes a mim conferidos no referido processo.

Aracaju, 23 de novembro de 2009.

SUBSTABELECENTE


Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168

112

CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, brasileira,
divorciada, advogada, inscrita na OAB/BA 21.193, delega ao Sr(a).

Ilmar Almeida da Silva,

CPF/MF 020.134.405-02, todos os poderes para

agir em nome da Superadora Lida das Condições do Sup. DPUAY

na audiência que será realizada no processo nº _____,

em curso perante Juizado Especial do Trabalho

e movido por Emílio Rodrigues da Silva.

Salvador-BA, 13 de maio de 2009.


Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez

OAB-BA 21.193



**Poder Judiciário
do Estado de Sergipe
Juízo de Direito da Comarca de Boquim/SE**

Processo n.º 200861001212

Reclamante: Evanildo Rodrigues dos Santos

Reclamado: Seguradora Lider

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança securitária movida por EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER, visando que esta seja condenada a pagar o restante do seguro obrigatório, no montante de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária.

Aduz o demandante que sofreu acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidades suportadas até os dias atuais, tendo obtido administrativamente da demandada a indenização de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Foi prolatada sentença terminativa às fls. 20/21.

O reclamante interpôs recurso inominado às fls. 22/25.

Às fls.44/49 através do acórdão nº1135/2009 a Turma Recursal invalidou o decisum, determinando o retorno dos autos a este Juízo, para que o mesmo procedesse à citação da demandada e após a instrução prolatasse nova sentença.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 94).

A demandada apresentou contestação (fls.95/110), requerendo em sede de preliminares a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, vez que a matéria necessita de prova pericial e a carência de ação- falta de interesse de agir.

No mérito, suscita a constitucionalidade da medida provisória 340/2006 e da Lei nº 11.482/2007; alega a insuficiência de provas no que diz respeito a invalidez ser total e permanente; afirma que a indenização pleiteada é devida apenas no caso de invalidez permanente; aduz a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e da competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório e impugnando o valor indenizatório requerido, alertando para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Apresentada réplica à contestação às fls.113/126.

Eis os fatos.

Inicialmente, no que se refere à incompetência deste Juízo em razão da necessidade de

prova pericial, esta não deve prosperar, pois inexiste a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar máximo. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada a invalidez permanente.

Este é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2008901256, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do SE, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Julgado em 01/09/2009).

Enfrentando a alegação de falta de interesse de agir, não tem razão a seguradora requerida, posto que, demonstrado o interesse- necessidade consistente na existência de complementação de valor devido, levando-se em conta que existiu a extinção da obrigação somente no que atine a parcela já quitada pela seguradora, bem como, o interesse- aceitação, ciente da correta via elcita pelo autor.

Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas.

Primeiramente, entende este Juízo que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, visto que, a Medida Provisória 340/2007 que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 62 da Lei Maior. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art. 8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

Como se não bastasse, ainda se vislumbra a violação do conteúdo material da

Constituição Federal, fazendo-se necessária a análise dos dispositivos legais atinentes a espécies.

Observa-se que a Lei 6.194/74, em seu art. 3º e 5º, dispõem, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a)
b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez permanente;
c)
Art. 5º
§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos;

Houve alteração do dispositivo acima citado pela Lei 11.483 que em seu art. 8º modificou os art. 3º, 4º, 5º da Lei 6.194/79.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Art. 5º
§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido. Destarte, flagrante a violação ao primado basilár do não retrocesso social onde para Canotilho **"O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas**

estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". (Canotilho, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o primado do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 11.482/2007.

Restando fundamentada a imposição da aplicação da Lei 6.194/74, no que pertine ao cumprimento da obrigação alegada pela demandada, face o recibo de quitação passado pelo demandante, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que a respeito a parcela já quitada pela seguradora.

O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Destarte, no caso concreto deve ser aplicado o artigo 3º, "b" da Lei 6.194/74, a qual estabelece que o valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, e, ainda, o artigo 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, segundo o qual a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Quanto a vinculação da indenização ao salário mínimo em razão da revogação do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais desvinculam o salário mínimo como fator de atualização monetária, não deve prosperar, pois inexiste incompatibilidade entre o disposto na primeira lei retrocitada e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, tendo em vista que o disposto na retromencionada alínea é mero indicador de valor da verba de indenização, não sendo indexador.

Consoante se depreende do documento acostado às fls. 17/18, no dia 08 de setembro de 2008, a seguradora disponibilizou ao reclamante o valor de R\$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório - DPVAT, quando na realidade a quantia deveria ter sido correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na época do pagamento o salário mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), do que se infere que a quantia paga pela reclamada foi

131
Inferior ao efetivamente devido, ou seja, R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

No que tange aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil.

A correção monetária é devida desde a data do pagamento a menor, já que a correção monetária é mera atualização da moeda.

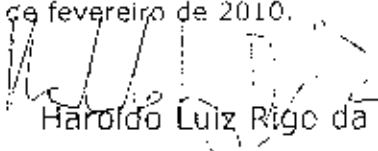
Portanto, é forçoso reconhecer a responsabilidade da requerida pelo pagamento da quantia de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, uma vez que este não fora feito integralmente.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº.11.482/07, extinguindo o processo com resolução do mérito e com base no art. 3º, "b" da Lei nº. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a reclamada Seguradora Lider pagar ao reclamante Evanildo Rodrigues dos Santos o valor de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 08/09/2008 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas, na forma do artigo 54 da Lei 9.009/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim, 25 de fevereiro de 2010.


Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz Substituto

Fig: 
1



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO 1

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 08/09/2008 R\$ 13.175,00

- 1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/10/2008 R\$ 13.194,76
- 2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.50 % ficou em 01/11/2008 R\$ 13.260,73
- 3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.38 % ficou em 01/12/2008 R\$ 13.311,12
- 4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.29 % ficou em 16/02/2009 R\$ 13.349,73

TOTAL FINAL..... R\$ 13.349,73

(TREZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)

CÁLCULO 2

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 16/02/2009 R\$ 13.349,73

- 1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.31 % ficou em 01/03/2009 R\$ 13.391,11
- 2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.20 % ficou em 01/04/2009 R\$ 13.417,89
- 3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.55 % ficou em 01/05/2009 R\$ 13.491,69
- 4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.60 % ficou em 01/06/2009 R\$ 13.572,64
- 5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.42 % ficou em 01/07/2009 R\$ 13.629,65
- 6 - Corrigido pelo(a) INPC 0.23 % ficou em 01/08/2009 R\$ 13.660,99
- 7 - Corrigido pelo(a) INPC 0.08 % ficou em 01/09/2009 R\$ 13.671,92
- 8 - Corrigido pelo(a) INPC 0.16 % ficou em 01/10/2009 R\$ 13.693,80

F/8.9
141
/My

- 9 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/11/2009 R\$ 13.726,66
10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.37 % ficou em 01/12/2009 R\$ 13.777,45
11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/01/2010 R\$ 13.810,52
12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.88 % ficou em 01/02/2010 R\$ 13.932,05
13 - Corrigido pelo(a) INPC 0.70 % ficou em 01/03/2010 R\$ 14.029,57
14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.71 % ficou em 01/04/2010 R\$ 14.129,18
15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.73 % ficou em 01/05/2010 R\$ 14.232,33
16 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/06/2010 R\$ 14.293,53
17 - Corrigido pelo(a) INPC -0.11 % ficou em 01/07/2010 R\$ 14.277,80
18 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/08/2010 R\$ 14.267,81
19 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/09/2010 R\$ 14.257,82
20 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 29/10/2010 R\$ 14.334,82

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros..... 20

Valor dos Juros Mensais: R\$ 2.866,96

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 13

Valor dos Juros Diários: R\$ 62,12

Valor Corrigido + Juros: R\$ 17.263,90

TOTAL FINAL.....: R\$ 17.263,90

(DEZESETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Imprimir

Fechar

Recalcular

Voltar

• Este serviço é meramente informativo.

138
14

Alano Ramal Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa Arcoverde Gusmão | Cláudio Melo Valença Filho | Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez | Mariana Netto de Mendonça Pires | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Sousa | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Batista | Carlos Eduardo Amorim Thomaz | Celso Rodrigues da Silva | César Braga Rodrigues Moreira | Dora Thais Pereira Sangioni | Daniel Benício Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hercyda Ernane Mendes | Joana Calisto Sousa Oliveira | João Paulo Moreira Fares | Kyara Amorim Maia Mendes | Livia Torres Ribeiro | Luana Nathaly Pereira | Mariana Triguero Casaca Cavalcanti | Mateo Antonio Negrelli | Maria Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes Brandão | Maria Tereza Garcia Durán Alvarez | Marília Moura Lima Falcão | Maria Andréa Mattos Mendes | Polyanara Lira Lopes Pereira | Polyanara Tristina Vasconcelos Queiroz Amorali | Rafael Chasen Lapa | Raphael Pereira Oliveira | Salema de Aguiar Jucá | Tadeu Nei Cardoso Ribeiro Rêgo | Thais Andréa Coelho de Carvalho | Vitoria Aulonde de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
C.A.W.S. 00000000000000000000

EXMO.(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo nº 200861001212

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, vem, por seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada da guia de depósito judicial anexa, atestando o pagamento integral da condenação, no importe de R\$ 15.488,71 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Assim, requer a Seguradora, a liberação de suas contas bancárias, porventura bloqueadas através do BACEN JUD, e, seguidamente, o arquivamento deste processo.

Pede Deferimento.

Salvador, 31 de agosto de 2010.


Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4168

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/BA 21.193

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.75

Fabricia Fernandes Leal Magnavita
OAB/BA 22.497-E

1. OBJETIVO
 2. ALCANCE
 3. DEFINICIONES
 4. REFERENCIAS
 5. APROBACIONES
 6. HISTORIAL DE CAMBIOS

CONTENIDO DE LA MEMORIA

1. OBJETIVO: VERIFICAR EL ESTADO
 2. ALCANCE: 100% DE LA OBRA
 3. DEFINICIONES: N/A

4. REFERENCIAS: N/A
 5. APROBACIONES: N/A
 6. HISTORIAL DE CAMBIOS: N/A

7. OBJETIVO: N/A
 8. ALCANCE: N/A
 9. DEFINICIONES: N/A

10. OBJETIVO: N/A
 11. ALCANCE: N/A
 12. DEFINICIONES: N/A

OBJETIVO:	
ALCANCE:	
DEFINICIONES:	
REFERENCIAS:	
APROBACIONES:	
HISTORIAL DE CAMBIOS:	

1. OBJETIVO: N/A
 2. ALCANCE: N/A
 3. DEFINICIONES: N/A
 4. REFERENCIAS: N/A
 5. APROBACIONES: N/A
 6. HISTORIAL DE CAMBIOS: N/A

135
12

C 300327407 P 20081001212

BANCO DO BRASIL**DJO - Depósito Judicial Ouro**
Depósito

Nº de conta judicial

Fornecido
pelo sistemaAtenção: receba através da transação TCK 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref. rev)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

0835-4

TJSE

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão/Vara

30/08/2010

200861001212

BOQUIM/SE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOQUIM

Tipo de Juízo

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

180301

1

1. Reúmpetro 2. Autorimpetrante 3. Outras

CIVEL

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo do depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

09248808000104

J P. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Mat.

Dinheiro - R\$

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

08248808000104

551

Advogado do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

21.1838A

15.488,71

Nome do autor/impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

44891369434

15.488,71

Advogado do autor/impetrante

CPF/CNPJ

Motivo do depósito

PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO

DE 5158052 21082010

15.488,712311994

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânicaMod. 079.289-4 - Abr/06 - SISBB 08998 - npe - Via (-) - Agência (Gravação)
br.com.br - Central de Atendimento 0800 4004-0001 (Capital) e 0800 7280001 (Demais localidades)

Corte aqui

TR.278 - Depósito Judicial DJO
 31/08/2010 11.02.33 5718-11994 0742440 00053
 Valor Total R\$ 15.488,71
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 15.488,71
 5718-5 LOTE 00,005
 Cta CAIXA: 133.674,487
 Cta DJO Judicial: 300.133.674,487 Parc: 001
 REU
 AUTOR
 Processo: 200861001212 Justiça: E
 Data/Nro da Guia: 31/08/2010 180301



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM

Processo nº 201061001329

Cumprimento de Sentença

Exequente: EVANILDO ROdrigues DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER

ALVARÁ

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Boquim, Estado de Sergipe, Haroldo Luiz Rigo da Silva, na forma da Lei, etc.

Pelo Presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo autor, AUTORIZA o Advogado do Requerente, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA OAB 4316/St., para, junto ao BANCO DO BRASIL, Agência nº 0835-4, retirar a quantia de R\$ 15.488,71 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) existente em conta judicial vinculada ao processo 200861001212 (processo original), depositada em 31.08.2010. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, aos 01 de dezembro de 2010. Eu, (Riedson da Silva Sandes), Escrivão, digitei e subscrevi.


Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz de Direito

Edson Hermes Louder
Parque Comercial Conceição João Alves Filho, S/A, Boquim/Se
CEP 42.260-000 Tel (79) 2632-1118

Recebi
em 01/12/2010

013/10
4316



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SERGIPE
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM

187

Processo nº 201061001329

R. Hoje

Expeça-se alvará liberatório da quantia depositada pelo requerido, conforme comprovante de fl. 195, em nome do advogado habilitado nos autos, com poderes específicos, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o repasse dos valores à parte.

Intime-se ainda o autor para, em 10 (dez) dias, informar a existência de valores remanescentes, sob pena de ser reconhecido o cumprimento da obrigação, com a extinção do feito.

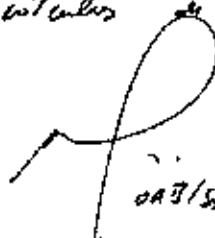
Boquim, 30 de novembro de 2010.


Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz Substituto

EXMO. JUIZ,

O requerente por seu
procurador pugna
pelo pronunciamento
do Excelência, confor-
me artigos de fl. 150/191.

P. 9


OAB/SE 4316.